



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000045/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.340 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1993 a 30/04/1994

PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

O pedido de revisão pode ser feito pela parte uma única vez quando o indeferimento pelo Presidente da Câmara de Julgamento que proferiu a decisão atacada for irrecorrível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Pedido de Revisão do Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Acórdão (e-fls. 649/651) impetrado pelo Delegado da Receita Previdenciária em Jundiaí contra decisão de segunda instância (e-fls. 411/423), que anulou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito por “*presença de nulidade insanável*”.

O presente processo trata da NFLD nº 35.543.273-0 (e-fls. 3/48) em nome da empresa Bollhoff Neumayer Industrial Ltda na condição de responsável solidária, e da prestadora de serviços VIP Vigilância Patrimonial S/C Ltda, referente a Contribuições Previdenciárias, correspondente à parte dos Empregados, da Empresa, SAT - Seguro de

Acidentes do Trabalho, e a ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal (e-fl. 31) que o lançamento em questão abrange o período de 03/1993 a 04/1994 e foi emitido em substituição à NFLD nº 35.386.599-0, conforme decisão de e-fls. 161/165 e 167/171.

Cientificada em 09/02/2004 (e-fl. 3), a contribuinte apresentou impugnação às e-fls. 59/121 e complementou à e-fls. 207/269, após complementação do relatório fiscal analisado.

Conforme consta do informativo de e-fl. 189, a empresa VIP Vigilância Patrimonial S/C Ltda foi cientificada, no entanto, quedou-se silente.

Às e-fls. 191/193, a Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS, solicitou relatório complementar para sanar as irregularidades apontadas: - falta do código da fundamentação legal na Notificação Fiscal; - descrição da fundamentação legal da aferição indireta; - relação correta dos co-responsáveis. O que foi feito às e-fls. 195/197.

Em 02/12/2004 (e-fls. 275/319), o julgamento de primeira instância julgou procedente o lançamento, rejeitando as alegações da impugnante, declarando a contribuinte devedora à Seguridade Social do Crédito constante do Discriminativo Analítico de Débito.

A contribuinte foi cientificada da r. decisão em 13/12/2004 (e-fl. 323), e protocolou Recurso Voluntário às e-fls. 329/397, juntando comprovante do depósito recursal à e-fl. 399.

O INSS apresentou contrarrazões às e-fls. 403/409.

Em 22/06/2005 (e-fls. 411/423), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social julgou procedente as alegações da contribuinte e, decidiu por “**ANULAR A NFLD**, em face de irrefreável presença de nulidade insanável”.

O resumo da decisão de segunda instância está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. AFERIÇÃO INDIRETA. NÃO INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE.

I - A ausência de indicação do fundamento de direito que autoriza o procedimento de aferição indireta das contribuições previdenciárias, não constando do anexo denominado de Fundamentos Legais do Débito-FLD, vicia o procedimento fiscal, impondo a sua nulidade.

ANULAR A NFLD.

Diante da decisão, a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiaí, em 15/02/2006 (e-fls. 425/445) impetrou Pedido de Revisão de Acórdão. Cientificada a contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 455/479).

Através de Despacho (e-fls. 545/569), em 12/06/2006, o Pedido de Revisão de Acórdão foi indeferido pela 4ª Câmara de Julgamento.

Com o indeferimento, a Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiaí, em 04/09/2006 (e-fls. 571/597) apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Cientificada a contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 607/641).

Em 12/02/2007 (e-fls. 645/647), a 4ª Câmara de Julgamento, através de Despacho, indeferiu o Pedido de Uniformização de Jurisprudência por intempestividade.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiaí, em 23/04/2007 (e-fls. 649/651), formulou novo Pedido de Revisão de Acórdão fundamentado em fato novo (publicação do Enunciado nº 29 do CRPS).

Conforme e-fl. 653, o processo foi transferido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual deu prosseguimento ao processamento (e-fls. 657/658).

Cientificada (e-fl. 663) do novo Pedido de Revisão, em 13/06/2008, a contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 665/703).

Em 04/09/2013 (e-fls. 723/724), por meio de Despacho o Presidente da 3ª TE/2ª Seção assim decidiu:

(...)

Harmonizando as alterações legislativas e se evitando surpresa e prejuízo à parte que tão diligentemente tentou manifestar seu inconformismo com o que decidido, sem a perda de prazos impugnatórios, entendo que, em razão da extinção do “pedido de revisão”, seja o caso de intimar as partes para que, querendo, apresentem recurso voluntário no prazo de 30(trinta) dias.

Após análise (e-fls. 730/732) o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para:

*Portanto, conforme dispositivos mencionados acima, proponho o envio deste processo a **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional** para pronunciar se será interposto Recurso Especial contra a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como o posterior retorno do processo a este SECAT/DRF/JUNDIAI para ciência do contribuinte e demais providências quanto ao prosseguimento do contencioso e devolução do depósito recursal.*

Em 12/05/2014 (e-fls. 736/750), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário interpôs Recurso Especial requerendo o reconhecimento da inexistência da nulidade e/ou, que o auto de infração seja anulado por vício formal.

Às e-fls. 766/768, através do exame de admissibilidade, foi dado prosseguimento ao Recurso Especial. Cientificada, em 11/01/2017, a contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 775/786).

Em 03/05/2018 (e-fls. 791/792), através de Despacho de Saneamento, os autos foram devolvidos à Câmara de Origem para “*tendo em vista a constatação de lapso no Despacho de Admissibilidade de e-fls. 766 a 768, proponho o retorno dos autos à Câmara de Origem, para complemento da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria, no que tange à segunda matéria - **se nulidade houve, trata-se de vício formal e não material***”. O que foi feito às e-fls. 794/798 com o complemento da admissibilidade. Após a contribuinte foi cientificada e apresentou contrarrazões (e-fls. 805/818), requerendo o não conhecimento do Recurso Especial e a manutenção da decisão recorrida.

Em 25/02/2019 (e-fls. 827/838), a 2ª Turma, através do Acórdão 9202-007.568 não conheceu do Recurso Especial assim se manifestando:

(...)

Após o indeferimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, a Secretaria da Receita Previdenciária apresentou ainda, em 23/04/2007, um segundo Pedido de Revisão de Acórdão, com fundamento no art. 60, incisos I e III, e § 10, que assim estabeleciam:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

(...)

III – depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

(...)

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

Esse segundo Pedido de Revisão de Acórdão foi apresentado sob o pressuposto de que a Secretaria da Receita Previdenciária teria obtido documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não podia fazer uso, qual seja, o Enunciado CRPS nº 29, editado pela Resolução nº 6, publicada no Diário Oficial de 13/12/2006.

Destarte, quando da apresentação desse segundo Pedido de Revisão de Acórdão, já havia sido prolatada decisão irrecorrível pela 4ª Câmara do CRPS, acerca do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o que no entender desta Conselheira equivaleria à negativa de seguimento de Recurso Especial à CSRF e inibiria o retorno à Segunda Instância com o objetivo de rever o Acórdão de Recurso Voluntário.

Entretanto, independentemente do posicionamento desta Conselheira, a admissibilidade do Pedido de Revisão de Acórdão é de competência da 2ª Instância, conforme disciplinava o art 60, do Regimento Interno do CRPS:

*Art. 60. As **Câmaras de Julgamento** e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

(...)

*§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, **fará a remessa à Câmara** ou Junta, conforme o caso.*

(...)

§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

(...)"

Destarte, ainda que se entendesse cabível o Pedido de Revisão de Acórdão, ele teria de ser apreciado por uma das Turmas Ordinárias, equivalentes às Câmaras de Julgamento do CRPS, que representam a Segunda Instância Administrativa. Ademais, recorde-se que o Pedido de Uniformização de

Jurisprudência, que equivaleria ao Recurso Especial à CSRF, foi indeferido pelo Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Nesse sentido, registre-se que o envio do processo à PGFN, oportunidade em que foi interposto o presente Recurso Especial, foi feito diretamente pela Secretaria da Terceira Câmara da 2ª Sejul, em função de proposição aventada pela DRF em Jundiaí/SP, sem o aval do Presidente da Câmara.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por impertinente nesse momento processual, e determino o retorno do processo à Câmara de Origem, para apreciação e, se for o caso, julgamento do segundo Pedido de Revisão de Acórdão (fls. 649 a 651).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, não conheceu do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, porque pendente a apreciação de pedido de Revisão de Acórdão dirigido à Segunda Instância.

Após minudente relatório, em sua razão de decidir, a i. relatora, consigna “que quando o processo saiu do CRPS, já havia ocorrido, em 12/02/2007, o indeferimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, que no seu entender, equivaleria ao Recurso Especial. Ademais, conforme o art. 63, §3º do Regimento Interno do CRPS, esta decisão denegatória era irrecorrível:

“Art.63. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra de suas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, a parte poderá requerer ao presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno.

(...)

§ 3º O pedido previsto neste artigo pode ser feito pela parte uma única vez e o seu indeferimento pelo Presidente da Câmara de Julgamento que proferiu a decisão atacada é irrecorrível.

Após o indeferimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, a Secretaria da Receita Previdenciária apresentou ainda, em 23/04/2007, um segundo Pedido de Revisão do Acórdão, com fundamento no art. 60, incisos I e III, e § 10, que assim estabeleciam:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

Violarem literal disposição de lei ou decreto;

(...)

III-depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

(...)

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de Acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

Prossegue ainda a i. relatora do Acórdão da CSRF, o segundo Pedido de Revisão de Acórdão que foi apresentado sob o pressuposto de que a Secretaria da Receita Previdenciária teria obtido documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não podia fazer uso, qual seja, o Enunciado CRPS nº 29 editado pela Resolução nº 6, publicada no Diário Oficial de 13/12/2006.

Destarte, quando da apresentação desse segundo Pedido de Revisão do Acórdão, já havia sido prolatada decisão irrecorrível pela 4ª Câmara do CRPS acerca do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, que no entender da i. relatora equivaleria à negativa de seguimento de Recurso Especial à CSRF e, inibiria o retorno à 2ª Instância, com o objetivo de rever o Acórdão de Recurso Voluntário.

Assim sendo, entende este relator, como bem relatado, a decisão do Pedido de Revisão do Acórdão, novamente reformulado, ficou prejudicada, com a decisão denegatória, por irrecorrível.

Aplica-se ao caso vertente o Princípio da Unirrecorribilidade ou, Princípio da Unicidade ou Singularidade – para cada tipo de decisão só cabe um recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Pedido de Revisão de Acórdão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil